

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100339

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 077/2020

RECORRENTE: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 126/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar no Livro de Saída, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "b1" da lei 688/96 c/c art. 33; 107, III do Decreto 22.271/2018 e arts. 106 e 107 do Anexo XIII do Dec. 22.271/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 15%: R\$ 10.258,17

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 10.258,17 (dez mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 20/08/2018 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 39/40).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.10.18.01.0240/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 44/47), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 48) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 50). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 51/52).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais relativas à saída de mercadorias no período correspondente a 2015.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que não houve prejuízo ao Erário Estadual, bem como contestou que a aplicação da Multa é abusiva e

confiscatória. Considerou que pelo fato da autuação ter ocorrido antes da vigência do FISCOFORME, deve ser aplicada legislação mais benéfica ao consumidor, por isso requereu a retroatividade da lei para se aplicar a seu caso concreto.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que o sujeito passivo não se ateve a contestar o objeto da autuação para ilidir a ação fiscal, bem como explicou que o Tribunal Administrativo não tem competência para analisar o caráter confiscatório da multa, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que a Consulta do SINTEGRA constante às fls. 33 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 17/10/2016, constando como habilitado, assim como consta o contribuinte sob o Regime Normal de Pagamento.

Apesar da autuação ocorrer em 03/08/2018, o período fiscalizado foi do ano de 2015, momento em que gerou dúvida se, nesse período, o sujeito passivo estava inscrito sob o Regime Normal de Pagamento, onde lhe gera a obrigação de Escrituração de todas as Notas Fiscais de Entrada e Saída das operações realizadas, ou se a Empresa estava inscrita sob o Regime de Tributação Simplificado, onde lhe fica dispensada Escrituração Fiscal Digital.

Sendo assim, em Consulta ao banco de Dados da SEFIN, documento anexo, pudemos constatar que a Empresa deixou de optar pelo Regime do Simples Nacional em 31/12/2007, passando, então, para o regime de tributação Normal. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Saída tributadas, relativas ao período de 2015, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 03/08/2018, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2015, não vislumbramos a DFE nos autos, apenas a sua numeração constante no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 32.

No entanto, em que pese conste apenas a numeração da DFE 20182500100042 nos autos, acreditamos que o fiscal apenas equivocou-se ao não juntar a Designação física. Considerando que houveram outras autuações do sujeito passivo em infrações análogas, tomamos como prova emprestada, meio permitido no campo do direito material, a DFE constante no Processo nº 20182700100342, uma vez que é a mesma DFE que autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 11/03/2014 a 21/03/2018.

Desta maneira, vimos que a mesma DFE serviu como base para a fiscalização dos dois processos, portanto, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Em relação ao argumento do sujeito passivo sobre a retroatividade dos benefícios do FISCONFORME, instituído através do Decreto nº 23.856, de 25/04/2019, vimos que tal benefício não pode ser aplicado ao sujeito passivo, uma vez que a autuação ocorreu antes da vigência do Decreto do FISCONFORME.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, tem-se como devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, assim entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Valor total do Crédito Tributário é de: R\$ 10.258,17 (dez mil duzentos e cinqüenta e oito reais e dezessete centavos).

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Data da consulta: 10/12/2021 09:37:24

TATE/SEFIN
Fls. nº 56

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **07.266.**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2007	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Voltar

Gerar PDF

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100339
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 077/2020
RECORRENTE : DIERO DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 126/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 462/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, pois em consulta a base de dados da SEFIN pode-se constatar que o sujeito passivo estava cadastrado como contribuinte do ICMS sob o Regime Normal, desde 01/01/2008. Portanto, o período de apuração fiscalizado pelo autor do feito demonstra que o sujeito passivo deveria ter realizado as escriturações de Notas Fiscais de Saída correspondentes a 2015 e não o fez. Assim, por força do artigo 107, parágrafo único do novo RICMS/RO. Mantenho a decisão “a quo” que julgou Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE
RS 10.258,17

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2021.